



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017040-54.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA HENRIQUE DA SILVA, é apelado CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017040-54.2023.8.26.0007

Apelante: Lucca Henrique da Silva, registrado civilmente como Luciana Henrique da Silva

Apelado: Cervejarias Kaiser Brasil S/A

Comarca: São Paulo

V. 15352

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DANO MATERIAL. ESPECIFICAÇÃO NA EXORDIAL E COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA E EXTENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. REALIZAÇÃO DE AÇÃO INSTITUCIONAL (“FEIRA DA DIVERSIDADE”) PELA RÉ, COM APOIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL, VOLTADO À PROMOÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO DE PESSOAS INTERESSADAS. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DECORRENTE DO TRÂMITE CARTORÁRIO E DE PENDÊNCIAS RELACIONADAS À PRÓPRIA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO AUTOR. OUTRAS SITUAÇÕES COTIDIANAS DESCRITAS NAS RAZÕES RECURSAIS DECORREM DE CAUSAS PREEXISTENTES À CAMPANHA E ESTÃO RELACIONADAS A ELEMENTOS INDESEJADOS DA REALIDADE SOCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE COM ATUAÇÃO DA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença na qual o tema central discutido na ação é abordado e os argumentos relevantes para a causa são apreciados.
2. Sem a demonstração do efetivo prejuízo, quando indispensável, não há fundamento para imposição da obrigação de indenizar por danos materiais.
3. A responsabilidade por consequências negativas advindas da demora na expedição de certidão vinculada a procedimento de retificação de nome e gênero não se caracteriza se a prova constante dos autos revela que o evento decorreu de fatores externos e independentes da atuação da requerida, promotora de evento institucional com finalidade de facilitar o acesso à retificação registral, relativos ao trâmite cartorário e à própria documentação apresentada pelo autor. Ademais, as situações cotidianas descritas pelo requerente, por decorrerem de contextos preexistentes à ação institucional sob análise e estarem relacionadas a elementos indesejáveis da própria realidade social, não guardam relação de causalidade com a conduta da requerida.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 174/177), cujo relatório adoto, por meio da qual a MMa. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Itaquera, em ação indenizatória, julgou improcedente o pedido deduzido em Juízo. Pela sucumbência, condenou a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Segundo as razões recursais: a) “a vaga a qual o apelante não foi contratado tinha como requisito essencial a documentação retificada e o público alvo a ser atingido era da LGBTQIA +, sendo que, no momento em que o apelante não teve os documentos retificados em tempo hábil este foi desclassificado”; b) “o apelante apenas se candidatou a referida vaga devido ao prazo informado no certificado pela apelada para retificação dos documentos, o qual era de 90”; c) “a apelada iniciou um projeto de retificação do registro civil do apelante e deixou de cumprir com o prazo de 15 a 90 dias para concluir o processo e sequer prestou qualquer auxílio para a conclusão e objetivo, ou seja, fazendo com que a imagem e honra do apelante ficassem abalados”; d) “o dano material está justificado já que patente a perda da vaga e o montante deixado de lucrar pelo apelante, ou seja, a expectativa criada pelo apelado vai muito além do que um mero dissabor”; e) “comprovou os gastos, bem como os e-mails trocados entre o apelante e o cartório resta claro que este teria que arcar com as custas e emolumentos”; f) “o apelante já foi abordado por policiais militares masculinos na rua os quais passaram a questionar o seu nome de batismo com a sua identidade física atual, sugerindo inclusive que o apelante estava falsificando os documentos”; g) “por longos dias o apelante deixava de manter a sua rotina com medo de ser confundido com algum criminoso, já que nas bases de identificação de pessoas haviam divergências de seus documentos e não existia a retificação de seu nome e gênero por demora do Cartório que iniciou a retificação e por omissão da apelada que não tomou qualquer medida para aliviar os infortúnios suportados pelo apelante”; h) “a sentença proferida pela MM. Juíza carece de

fundamentos técnicos, ou seja, de indicação de artigos de lei para fundamentar a sua tese” (p. 174/177).

Contrarrazões apresentadas (p. 196/206).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, rejeito a **preliminar** de carência de fundamentação na sentença. Embora tenha deixado de apontar dispositivos legais, a Magistrada de origem apresentou argumentos jurídicos suficientes para demonstrar a razão da formação de seu convencimento e bastantes para rejeitar a pretensão autoral, de modo que a decisão prolatada está devidamente motivada.

A propósito, não se deve confundir fundamento jurídico com fundamento legal. O julgador tem o dever de expor raciocínio juridicamente justificável; não tem o dever de citar explicitamente dispositivos de lei.

Nesse sentido: “Impõe-se, ao julgador, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explicita alusão a dispositivos de lei” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2158866-77.2020.8.26.0000; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/11/2020).

No **mérito**, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a parte apelante não trouxe dados relevantes para a especificação do dano material (p. 1/12) e, além disso, deixou de comprovar sua existência e extensão, conforme exposto em contrarrazões (p. 203/204). Os dois pagamentos invocados suscitados nas razões recusais (p. 188) dizem respeito à expedição de uma certidão de casamento, pelo que se depreende de conversa anexada (p. 188), não possuindo vínculo com a campanha promovida pela apelada (p. 63/64 e 121/122), cujo objeto era a obtenção de certidão de natureza diversa com a devida retificação de nome e gênero (p. 17).

No mais, as situações cotidianas descritas nas razões de apelo (p. 190/191) decorrem de causas preexistentes à ação institucional discutida nos autos e estão relacionadas a elementos indesejados da própria realidade social, de modo que não há nexo de causalidade entre a conduta da recorrida e os fatos indicados como causadores do abalo extrapatrimonial.

Por outro lado, como fatores externos e independentes da atuação da promotora da campanha (p. 34 e 36), relativos ao trâmite cartorário (“pendência referente à documentação enviada” e “cartório pequeno que não sabe mexer no sistema”) e à própria documentação apresentada pela apelante (“divergências referentes ao comprovante de residência”), concorreram decisivamente para o atraso na emissão da certidão de nascimento, não há que se falar em responsabilidade civil da requerida e, por conseguinte, no dever de indenizar.

Não se pode imputar à apelada os efeitos de uma cadeia de eventos que escapa de sua esfera de controle e na qual a participação de cartórios de registro civil, regidos por normas de ordem pública, assume posição determinante na tramitação e conclusão do processo de retificação, inclusive sob o aspecto temporal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte vencedora, majoro os seus honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC).

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora